



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05912/18

Origem: Câmara Municipal de Aparecida

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017

Responsável: Jucilânia Queiroga Pires (Presidente)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Aparecida. Exercício de 2017. Cumprimento integral dos requisitos da lei de responsabilidade fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO APL - TC 00079/19****RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Aparecida**, relativa ao exercício de **2017**, de responsabilidade da sua Vereadora Presidente, Senhora **JUCILÂNIA QUEIROGA PIRES**.

Durante o exercício de 2017, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que a Auditoria lavrou quatro relatórios e o TCE/PB emitiu dois alertas.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** de fls. 140/143. Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa**. Em resumo, os dois relatórios contiveram as colocações e observações a seguir resumidas:

- 1. Na gestão geral:**
  - 1.1. A prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
  - 1.2. A lei orçamentária** anual (Lei 407/2016) **estimou** as transferências em R\$787.795,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$744.518,73 e **executadas despesas** no valor de R\$744.457,00;
  - 1.3. Não** houve indicação de despesa sem **licitação**;
  - 1.4. O gasto total** do Poder Legislativo foi de 7% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior, dentro do limite constitucional 7%;
  - 1.5. A despesa com folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 65,25%, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05912/18*

- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8. Constatou-se nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais que, para um valor estimado de R\$102.011,89 houve pagamento de R\$108.401,01, a maior em R\$6.029,12.

### 2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As **despesas com pessoal** corresponderam a 3,77% da receita corrente líquida do Município, dentro do limite de 6%;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal conforme a legislação.

3. Não houve registro de **denúncia**.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo.

5. Houve o **atendimento às disposições da LRF**.

6. Quanto à **gestão geral**, não houve indicação de eivas.

7. Ao final do relatório se observa que o cálculo da remuneração devida à Presidente da Câmara foi realizado nos moldes da Resolução Processual RPL – TC 00006/17, não se verificando excesso recebido.

8. O processo foi enviado ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira (fls. 194/199), entendeu haver excesso de remuneração e, ao final opinou, em preliminar, pela citação da Presidente da Câmara Municipal de Aparecida e, caso superada a preliminar, no mérito, pela regularidade com ressalvas das contas com declaração de atendimento dos dispositivos da LRF, imputação de débito à Chefe do Poder Legislativo de Aparecida e recomendação.

9. O processo não foi encaminhado para citação da interessada, em vista da manifestação inicial exposta pela Auditoria ser pela adequação do valor da remuneração recebida pela Presidente da Câmara, sendo providenciado o agendamento para a sessão, **com intimação**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05912/18

### **VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05912/18*

### **Sobre a preliminar**

Em Parecer o Ministério Público observa a possibilidade de excesso de remuneração da Vereadora Presidente.

Baseia a cota no §2º do art. 27 da Constituição Federal, que assentou ser o subsídio dos Deputados Estaduais fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais. Como o subsídio do Deputado Federal é de R\$33.763,00, o do Deputado Estadual, inclusive do Presidente da Assembleia Legislativa, seria de R\$25.322,00.

Como consta no Parecer do MPJTCE, este Tribunal editou a Resolução Processual RPL - TC 00006/17, para efeito de análise da remuneração percebida pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, determinando que seja adotado o subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, como parâmetro para o cálculo do teto remuneratório dos Presidentes de Câmaras, de acordo com a população do Município, limitado o valor do subsídio do Presidente da Assembleia percebido cumulativamente com Verba de Representação, a do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), sendo este o limite a ser adotado para base de cálculo da remuneração do Presidente do Legislativo Municipal, que também recebe remuneração diferenciada, assistindo razão a Auditoria em seus cálculos.

Desta forma, em preliminar os autos não foram enviados para citação da gestora.

### **Quanto ao mérito**

Com a Auditoria.

Em razão do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Aparecida**, sob a responsabilidade da Senhora JUCILÂNIA QUEIROGA PIRES, relativa ao exercício de **2017** decida:

**a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**b) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e

**c) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05912/18*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05912/18**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Aparecida**, sob a responsabilidade de sua Vereadora Presidente, Senhora JUCILÂNIA QUEIROGA PIRES, relativa ao exercício de **2017**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 11 de Março de 2019 às 08:05



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2019 às 16:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2019 às 10:26



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO